



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Parecer nº 86/2026 ao Projeto de Lei Complementar nº 02/2026

Autor: Poder Executivo

Relatora: Vereadora Rosiene Sarinho

Dispõe sobre a adequação dos vencimentos do quadro do magistério público municipal ao piso salarial profissional nacional, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, aplicável aos profissionais do magistério público da educação básica, no exercício financeiro de 2026.

PARECER

I – Relatório

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, da lavra do ilustre Poder Executivo que: **Dispõe sobre a adequação dos vencimentos do quadro do magistério público municipal ao piso salarial profissional nacional, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, aplicável aos profissionais do magistério público da educação básica, no exercício financeiro de 2026.**

O projeto constou no Expediente, foi distribuído em avulso aos vereadores, para conhecimento e oferecimento de emendas, vindo a esta Comissão, por despacho do presidente desta Casa, para exame e parecer.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A proposta legislativa em análise encontra-se devidamente instruída conforme regula o art. 41, I, do Regimento Interno, e art. 32 da Lei Orgânica do Município, visando assim proceder aos requisitos essenciais nela descritos, não infringindo qualquer dispositivo de ordem constitucional ou regimental.

O presente Projeto de Lei Complementar tem por finalidade promover a necessária recomposição dos vencimentos dos servidores do magistério público municipal que percebam remuneração básica inferior ao piso nacional vigente, atualizado nos termos da Medida Provisória n.º 1.334, de 21 de janeiro de 2026, fixando-o no valor de R\$ 5.130,63 (cinco mil, cento e trinta reais e sessenta e três centavos) para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, assegurada, ainda, a aplicação proporcional às jornadas inferiores.

Inicialmente, cumpre destacar que a proposição encontra fundamento direto, expreso e cogente no art. 212-A da Constituição da República Federativa do Brasil, o qual instituiu o piso salarial profissional nacional como garantia mínima de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica, impondo aos entes federativos o dever jurídico de observância e implementação, sob pena de violação ao texto constitucional

Nessa toada, trata-se de medida que não decorre de opção discricionária do gestor público, mas de verdadeiro comando constitucional vinculante, cujo cumprimento se impõe ao Município como ente integrante da Federação, em respeito aos princípios da supremacia da Constituição, da legalidade estrita e da hierarquia das normas.

Ademais, no campo técnico-orçamentário, a proposição observa rigorosamente os princípios da responsabilidade fiscal, do equilíbrio das contas públicas e da transparência administrativa. As despesas decorrentes da implementação da medida encontram respaldo nas dotações próprias consignadas no orçamento vigente, estando o Poder Executivo autorizado a promover, se necessário, as adequações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, nos limites legalmente estabelecidos.

Registre-se, inclusive, que a previsão de efeitos financeiros retroativos a 1º de janeiro de 2026 harmoniza-se com o planejamento orçamentário municipal e com a legislação fiscal aplicável, não implicando criação de despesa sem prévia dotação ou afronta à Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que se trata de recomposição remuneratória fundada em obrigação constitucional preexistente.

Outrossim, a adequação dos vencimentos do magistério municipal ao piso nacional consubstancia instrumento essencial de efetivação do direito fundamental à educação (art. 205 da Constituição Federal), na medida em que a valorização dos profissionais da educação constitui pressuposto inafastável para a garantia de ensino público de qualidade, contínuo e socialmente eficaz.

Além disso, sob o enfoque jurídico-institucional, a aprovação da presente proposição revela-se medida de segurança jurídica, prevenindo questionamentos administrativos e judiciais, bem como eventuais apontamentos por órgãos de controle externo, notadamente Tribunais de Contas e Ministério Público, no que tange ao cumprimento do piso nacional do magistério.

Logo, diante de todo o exposto, opino pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026 na forma original, visto que atende as exigências de ordem constitucional e legal. Portanto, no mérito, o acolho.

Sala das Comissões, em 19 de março de 2026.


Vereadora Rosiene Sarinho
(Relatora CCJR)

III – Parecer das Comissões

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, reunidas de forma conjunta para analisar a presente matéria, opinaram, por maioria, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 02/2026, em conformidade com o voto exarado pela relatora.

João

Sala das Comissões, em 19 de março de 2026.


Vereador Josauro Pereira
(Presidente CCJR/ Membro CECEL)


Vereadora Rosiene Sarinho
(Relator CCJR/Presidente COSPA)


Vereador Wagner do Grau
(Membro CCJR/Relator COSPA)


Vereadora França
(Membra COSPA)


Vereadora Iara Caetano
(Presidente CECEL)


Vereador Jefferson Oliveira
(Relator CECEL/Presidente CFO)

Nildo da Casa Branca

Vereador Nildo da Casa Branca
(Relator CFO)

